



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/11420		
INTERESSADA	Adriana Monteiro do Prado (responsável pelo aluno G.H.P.S.A.)		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / 2º ano do E.M. do Colégio Objetivo Ipiranga e decisão da Comissão de Supervisores da DER Centro Sul		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 273/2020	CEB	Aprovado em 29/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A mãe de G. H. P. S. A. recorre a este Conselho contra as decisões do Colégio Objetivo - Unidade Ipiranga e da DER Centro Sul, à qual o Colégio é jurisdicionado, que consideraram o aluno aprovado em Regime de Progressão Parcial para cursar em 2020, a 3ª série do Ensino Médio, tendo que refazer as disciplinas de Matemática e Temas Interdisciplinares, nas quais ficou retido na 2ª série do EM, em 2019, por não atingir a média regimental para promoção que é 5,0 (cinco) nas referidas disciplinas. (fls. 02), conforme registrado no boletim de notas transcrito a seguir (boletim às fls. 262).

OBJETIVO									
CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO - UNIDADE IPIRANGA									
Boletim de Notas e Faltas									
MATRÍCULA	ALUNO	ANO LETIVO	Curso	Série	CLASSE	Nº	PERÍODO	REFERÊNCIA	
09183050		2019	Ensino Médio	EM2	A	21	Manhã	4º Bimestre	
Disciplina		MA	VC	NP			RV	RS	
Língua Portuguesa		4,50	6,00	5,10				5,10	
L. e M. Inglês		5,50		5,50				5,50	
Matemática		5,00		5,00				5,00	
Geografia		5,50		5,50				5,50	
Matemática		3,50	4,00	3,70			4,50	4,10	
Física		4,50	5,50	4,90			7,00	5,95	
Química		5,50		5,50				5,50	
Biologia		5,50		5,50				5,50	
Filosofia		6,50		6,50				6,50	
Sociologia		6,50		6,50				6,50	
Temas Interdisciplinares		3,50	4,00	3,70			4,25	3,90	
Ed. Física (Pres.)									
Espanhol									
Legenda									
Admissível Anual									
NP Nota Ponderada Anual									
RS Resultado Final									
VC Verificação Complementar									
RV RECUPERAÇÃO DE VERÃO									
Observação									

Centro Interescolar Objetivo - Unidade Ipiranga -Boletim de Notas 2ª Série do Ensino Médio - Ano Letivo 2019

De acordo com o Regimento Escolar, Artigo 37 3,

§ 1º na avaliação do rendimento escolar preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 4º - Ao término do ano letivo será extraída a média final do aluno em cada componente curricular, que será o resultado da média ponderada das quatro notas bimestrais, com os pesos 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Artigo 39 - Ao término do ano letivo, no Ensino Fundamental e Médio, será considerado aprovado o aluno que obtiver média final mínima de 5,0..."

Artigo 42 - Será admitida (...) no Ensino Médio, a classificação de alunos, retidos em até três componentes curriculares em anos ou séries anteriores, em Regime de Progressão Parcial..."

Da reconsideração do resultado final pela escola

Em 26/12/2019 a responsável pelo aluno sra Adriana Monteiro do Prado pede à escola reconsideração dos resultados finais de avaliação. (fls. 17).

O motivo alegado para tal pedido diz respeito à falta de condições financeiras para manter o filho matriculado no Colégio Objetivo – Unidade Ipiranga. A mãe reconhece que o filho tem problemas com a aprendizagem de matemática, não questionando em nenhum momento nenhuma das ações da escola, incluindo no seu pedido a opinião da professora particular que acompanhava o aluno confirmando a dificuldade percebida, segundo a mãe, desde o 7º ano do Ensino Fundamental.

Em 20/01/2020, o Conselho de Classe da escola se reuniu extraordinariamente para apreciar o caso do aluno e decidiu pela manutenção da retenção do mesmo em Matemática e Temas Interdisciplinares, a serem refeitas em 2020, em Regime de Progressão Parcial. Afirmou que a escola procurou oferecer ao interessado todas as formas de recuperação previstas no Regimento Escolar como: Recuperações bimestrais, Recuperação Final, plantão de dúvidas e aulas de reforço, o que pode ser comprovado nos autos do processo. (fls. 74)

Em 21/01/2020, a mãe solicitou que o recurso fosse encaminhado à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, contra a decisão da escola (fls. 20). Em 23/01/2020 a escola encaminhou o recurso à DER Centro-Sul com um Relatório no qual aponta problemas de comportamento do aluno, desinteresse, baixo desempenho no conjunto das disciplinas em relação à média, ao longo dos quatro bimestres (fls. 14). Afirmo que não consta a participação do aluno em nenhum plantão de dúvidas oferecido duas vezes por semana ao longo do ano, que a responsável pelo aluno foi sempre cientificada sobre a situação do mesmo e, quanto ao aspecto financeiro, a ela foi oferecido um desconto de 50% sobre o valor a ser cobrado pelo oferecimento da Progressão Parcial das duas disciplinas. (fls. 14)

Em seu requerimento pedindo à Diretoria de Ensino Região Centro Sul a reconsideração do resultado final da avaliação do aluno G.H.P.S.A., a requerente reiterou essencialmente o argumento da falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das matérias em que o filho ficou em dependência (Matemática e Temas Interdisciplinares). Informou ainda que o aluno iria iniciar um trabalho no programa Jovem Aprendiz e acrescentou: *"faço questão que o aluno permaneça na escola pelo ensino, e por ser o 3º ano voltado para o vestibular."* (fls. 21).

Da reconsideração do resultado - Parecer da Comissão de supervisores

Em 24/01/2020, a Dirigente Regional de Ensino designou a Comissão de Supervisores para analisar o caso. Em 05/02/2020, a Comissão de Supervisores se reuniu para analisar o processo e emitir relatório. (fls. 08)

Em seu Parecer a Comissão afirma:

"A Comissão entende que houve o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE nº 155/277 pela escola, apresentando de fato que o aluno ao longo do ano letivo não obteve bom desempenho na disciplina de Matemática e que ainda nada fez para sanar a defasagem nesta matéria como minimamente frequentar os plantões de dúvida da área."

"Quanto à disciplina Temas Interdisciplinares, da Parte Diversificada da Matriz Curricular do Ensino Médio, esta Comissão de Supervisores entende que o objetivo desta disciplina foi alcançado uma vez que o aluno atingiu desempenho satisfatório nas demais Disciplinas do Currículo e não considera a intenção do aluno no componente em questão."

A Comissão concluiu seu Parecer manifestando-se pelo deferimento parcial do pedido de recurso e ratifica a decisão do Conselho de Classe/Ano considerando o aluno *"aprovado na 2ª série do Ensino Médio para a 3ª série do Ensino Médio, em processo de Progressão Parcial na disciplina de Matemática onde apresenta habilidades em defasagem e menor desempenho, e considera o aluno aprovado na disciplina de Temas Interdisciplinares, com alteração na média anual final no histórico escolar, nota 5,0 (mínima prevista para promoção no regimento escolar."*

A Dirigente Regional da DER Centro Sul ratificou a decisão da Comissão de Supervisores e, em 07/02/2020, encaminhou o expediente à escola para ciência do interessado.

Em 19/02/2020, a mãe formulou recurso junto a este Conselho alegando que "o aluno sempre teve dificuldades com a matéria Matemática, fazendo aulas particulares desde o 7º ano (...) porém no último ano o aluno fez aulas somente a cada 15 dias devido aos valores cobrados e a minha falta de condições."

Relata também que insiste no recurso devido ao valor cobrado pelo colégio, que acha abusivo. E que tenta negociar com a Direção da escola. Conclui solicitando que este Conselho reveja todas as condições do aluno, não somente as notas.

Os correntes autos tratam, portanto, de recurso de mãe de aluno a este Conselho contra a decisão da unidade escolar e da Diretoria de Ensino, de aprovar o aluno na 2ª série do Ensino Médio, com exceção da disciplina de Matemática, a ser cursada em regime de Progressão Parcial junto com as disciplinas da 3ª série do Ensino Médio. Observe-se que o aluno havia ficado em dependência também na disciplina de Temas Interdisciplinares, mas a Diretoria de Ensino, em seu Parecer, o reteve em Progressão parcial apenas em Matemática. Observe-se ainda que o principal questionamento apresentado no pedido de recurso diz respeito mais ao valor a ser pago pela frequência à disciplina de matemática na qual o aluno ficou retido, do que ao mérito da reprovação em si.

Às fls. 51 consta declaração da escola afirmando que o aluno está regularmente matriculado na 3ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2020.

Constam, ainda, dos autos:

- Regimento Escolar (fls. 23)
- Processo de recuperação (fls. 57)
- Ata de Conselho de Classe (fls. 74)
- Critérios utilizados nas avaliações (fls. 84)
- Planos de Ensino (fls. 118)
- Controle de frequência - Plantão de Exatas (fls. 140)
- Diários de Classe (fls. 249)
- Boletim de Notas (anual) fls. 262)
- Ocorrências registradas no Serviço de Orientação Educacional (fls. 263) e datas em que o aluno não apresentou tarefas (fls. 90)

1.2 APRECIÇÃO

Seja no âmbito pedagógico ou de acordo com a legislação vigente, a avaliação deve ter um caráter contínuo, formativo e processual, sendo contínua, cumulativa e diagnóstica, permitindo à escola, aos educadores, à família e ao próprio estudante, perceber avanços e necessidades de retomada em relação à aprendizagem, de modo a ser possível que todos os envolvidos no processo avaliativo, e acompanhar o processo de ensino aprendizagem visando ao progresso contínuo do estudante.

Nesse processo e de acordo com a legislação vigente, destacadamente a Deliberação CEE 155/2017, à escola cabe garantir em seu regimento escolar proposta pedagógica clara indicando claramente não apenas as aprendizagens que devem ser asseguradas aos alunos, como a clareza do processo avaliativo, que considere os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos e assegurando por parte de toda a equipe docente a utilização de vários instrumentos e procedimentos avaliativos, bem como a promoção de atividades individuais e coletivas de reforço e recuperação contínuos para os alunos de menor rendimento, de modo a envolver todos os esforços para que a aprendizagem aconteça.

Ainda de acordo com a referida Deliberação, o resultado final da avaliação desenvolvida pela escola, ancorado no Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, e não apenas naqueles obtidos em uma prova final.

Finalmente, considera-se no Art. 12 da Deliberação CEE 155/2017 que naqueles estabelecimentos de ensino que optam pela adoção da progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Isto posto, os documentos juntados aos autos do processo agora relatado, evidenciam que o Colégio Objetivo - Unidade Ipiranga cumpriu seu regimento escolar no que se refere a oferta de atendimento pedagógico e de recuperação contínua ao aluno, baseado em dados coletados por meio da oferta de diversos instrumentos de avaliação, oferecendo oportunidades semanais de orientação ao estudante durante o ano todo, o que pode ser comprovado pela detalhada documentação apresentada pela escola a esse respeito. O colégio segue seu regimento também, ao definir pela aprovação do aluno em Regime de Progressão Parcial.

Destaca-se que o aluno, apesar de ao longo de todo o ano, desde o primeiro bimestre, apresentar resultados bem abaixo da média em mais de um componente, em especial Matemática e Temas

Interdisciplinares, não compareceu em boa parte dos momentos semanais destinados ao atendimento de dúvidas e processos de recuperação da aprendizagem, sendo sua responsável legal informada das referidas ausências.

Finalmente, considera-se nesta apreciação, que o principal argumento do recurso a este Conselho contra o resultado final da avaliação apresentar um questionamento aos valores praticados pela escola, questão não pertinente às funções e finalidades deste Conselho cuja essência está em analisar o mérito de questões relativas ao Sistema Educacional Paulista. Em especial, no que se refere aos recursos a respeito de resultados de avaliação, este Conselho analisa estritamente o disposto na Deliberação CEE 155/2017.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso impetrado por Adriana Monteiro do Prado contra as decisões do Colégio Objetivo - Unidade Ipiranga e da DER Centro Sul, que consideraram o aluno G.H.P.S.A. aprovado em Regime de Progressão Parcial para cursar, em 2020, a 3ª série do Ensino Médio.

2.2 Mantem-se a decisão da Comissão de Supervisores da DER Centro Sul que deferiu parcialmente o recurso de Adriana Monteiro do Prado, considerando o aluno G.H.P.S.A. aprovado na 2ª série do Ensino Médio para a 3ª série do Ensino Médio, em processo de Progressão Parcial na disciplina de matemática, bem como aprovado na disciplina de Temas Transversais.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer a Interessada, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 22 de julho de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 29 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente